



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 14/2024 que: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, revoga a Lei Municipal nº 4.735/2019 e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, destinado a revogar a Lei Municipal nº 4.735/2019, e criar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, III, estabelece a competência privativa do Prefeito para criar, estruturar e definir as atribuições de Secretaria e demais órgãos públicos, regulamentação que é reproduzida pelo art. 106, § 1º, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, a Constituição Federal não atribui a competência aos Municípios para legislar sobre proteção ao meio ambiente, contudo, os Conselhos Municipais do Meio Ambiente se inserem na autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a Lei Complementar nº 140/2011 determinou a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

O Projeto de Lei visa dar cumprimento ao art. 20 da Resolução nº 237/2007 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente que preconiza que *“os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados”*.

Vejamos a justificativa apresentada pelo proponente:

*“(...) Considerando, ainda, que os membros do CONDEMA constataram, em suas reuniões, dificuldades em relação à composição de quórum para a tomada de decisões importantes que chegam às pautas mensais do referido órgão. E, ainda, dada a necessidade de observância à paridade na composição do CONDEMA, o qual necessita da atuação firme e contínua da sociedade, propõe-se, neste momento, a alteração da legislação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, para que este seja fortalecido na próxima conferência que será realizada ainda no ano de 2024. Assim, visando promover melhorias na lei e, ainda, de forma a retificar alguns erros de denominação constantes na legislação anterior, houve a decisão de revogação total da Lei nº 4.735/2019, a partir da realização da nova conferência, em que serão escolhidos os novos membros do CONDEMA de acordo com o projeto aqui proposto.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Portanto, extrai-se que a principal mudança proposta é o número de representantes do poder público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo/ambientalista, previstos no art. 5º do Projeto de Lei, a saber:

*“Art. 5º- O COMDEMA/IRATI será composto, de forma paritária e tripartite, por representantes do poder público, por entidades da sociedade civil organizada e privada, a saber:*

*I - 5 (cinco) representantes do Poder Público; sendo um dos representantes a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*

*II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada;*

*III - 5 (cinco) representantes do Setor Produtivo/Ambientalista e/ou instituições de ensino e pesquisa.”*

Sendo assim, verifica-se que os requisitos constitucionais e legais sobre a matéria foram preenchidos, razões pelas quais conclui-se que o projeto está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 19 de abril de 2024.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)